

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 011/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PORTAL WEB PARA RELACIONAMENTO COM AS EMPRESAS FORNECEDORAS DO SEBRAE/RS DENOMINADO “PORTAL DO FORNECEDOR” E MANUTENÇÃO DO “PORTAL INTEGRADA”.

Recorrente: **CANTEC SOLUÇÕES WEB EIRELI ME.**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **CANTEC SOLUÇÕES WEB EIRELI ME.** contra a decisão de sua inabilitação.

Em suas razões alega a recorrente que sua empresa apresentou a melhor proposta, garantindo assim para a Administração uma proposta mais vantajosa. Também, esclareceu ter disponibilizado diversos contratos com preços semelhantes ao ofertado na licitação, além do mesmo funcionário poder atender de 10 a 15 clientes por mês. Alegou ainda, o salário do profissional atender o mercado e demais despesas operacionais e tributária. Por fim, solicita provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão por sua desclassificação.

Conforme consta nos autos, a licitante **AGÊNCIA MOBIDICK LTDA.ME.** apresentou suas **CONTRARRAZÕES** no prazo legal.

A empresa recorrida ressalta, que a empresa recorrente fez prova contrária a si, uma vez que o salário indicado do profissional está abaixo da categoria e totalmente incompatíveis com o mercado e que o próprio valor hora ofertado pela recorrente não estaria cobrindo o custo hora do salário normativo. Ainda, salienta que o preço para ser vantajoso precisa evitar para a administração, um futuro prejuízo que possa levar o não cumprimento do objeto contratual no todo. Por fim, ressalta que a recorrente não se ateu ao exigido e que o SEBRAE/RS não está contratando serviços compartilhados com outras empresas e sim, necessitando prestação de serviços em média de 100 horas/mês de atividades de suporte, utilizando 50% de sua jornada de trabalho.

É o que interessa relatar.

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)

SEBRAE

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

I - PRELIMINARMENTE

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e ao Edital de Licitação Convite Nº 011/2016. A Entidade se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

II – NO MÉRITO

Ao analisar o recurso interposto pela empresa **CANTEC SOLUÇÕES WEB EIRELI ME.** alega a recorrente que sua empresa apresentou a melhor proposta, garantindo assim para a Administração uma proposta mais vantajosa. Também, esclareceu ter disponibilizado diversos contratos com preços semelhantes ao ofertado na licitação, além do mesmo funcionário poder atender de 10 a 15 clientes por mês. Alegou ainda, o salário do profissional atender o mercado e demais despesas operacionais e tributária. Por fim, solicita provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão por sua desclassificação.

1. Referente a manifestação da empresa sobre a sua proposta ser a mais vantajosa para a Administração.

A recorrente em seu recurso fundamentou essa questão lembrando o artigo 2º do Regulamento e Licitações e Contratos do SEBRAE/RS e artigo 3º da Lei 8666/1993 que destinam através de uma licitação a seleção de uma proposta “mais vantajosa” em estrita conformidade com seus princípios básicos.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”.

Com efeito, observa-se que os artigos supracitados trazem como finalidade da licitação a seleção da “proposta mais vantajosa”, “contratação mais vantajosa” e “melhor proposta”. Desta forma, resta consignado que **não é dito que a finalidade da licitação é a escolha da proposta de menor preço.**

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos previstos no edital da licitação e observados pelo SEBRAE/RS no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa **verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário.**

Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que está propicia à Administração:

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



*A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, **e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexequíveis, diante de seus próprios termos.***

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: **“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas”.**

Já o Ilustre Professor Marçal Justen Filho: **“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...))** O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar **o melhor contrato possível**: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.” (grifo nosso).

Portanto, o conceito de proposta mais vantajosa e aquém de um simples entendimento de preço.

2. **Sobre a apresentação de diversos contratos com preços semelhantes ao ofertado na licitação e utilização do mesmo funcionário para atender 10 a 15 clientes por mês. E o salário do profissional atender o mercado e demais despesas operacionais e tributária.**

Sobre essa questão, vejamos o que dizia o julgamento proferido pela Comissão de licitação no dia 06/01/2017:

Referente a desclassificação da empresa Cantec sequem os motivos:

A Comissão de Licitação com o objetivo de esclarecer o processo licitatório em referência, respaldada no item do edital 16.4, estabeleceu uma diligência a empresa Cantec questionando a exequibilidade do preço apresentado.

Em análise a resposta da empresa, a comissão de licitação constatou que a mesma não respondeu de forma clara e objetiva os questionamentos, com informações não contempladas e fundamentais para a contratação dos serviços referente ao item 02. No valor rateio/custo de funcionário informado por doze meses, o valor mensal demonstra que não está contemplado demais despesas consideradas obrigatórias como: encargos sociais e demais despesas como benefícios mensais e diários e operacionais do serviço.

Além disso, apesar da empresa relacionar a divisão de gastos com outros contratos, a mesma não demonstrou de forma objetiva que esses valores pudessem cobrir as obrigações e tributos obrigatórios por lei com o serviço solicitado pelo SEBRAE/RS. Ademais, quando estimamos as horas de manutenção foram consideradas diversas possibilidades, desde a não utilização de horas mensais até o máximo de horas em apenas um mês.

Ao analisar o valor ofertado pela recorrente de R\$ 8,33 a hora referente ao item 02, no primeiro momento, a Comissão de licitação estranhou o valor apresentado por hora estar abaixo da média estabelecida para este item.

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



Considerando a faculdade no edital, cláusula 16.4, de solicitar diligência para esclarecer ou complementar o processo. A Comissão de licitação realizou com a empresa recorrente mais de uma diligência, no mês de dezembro de 2016, solicitando os seguintes questionamentos:

A sua empresa apresentou o valor total de R\$ 44.996,00 para a execução dos serviços descrito no edital, estando abaixo da estimativa de mercado. Para que possamos entender sua proposta e analisar a exequibilidade do preço solicitamos que seja enviada a justificativa técnica discriminando financeiramente cada funcionalidade/necessidade, que são: Desenvolvimento do Portal do fornecedor e serviços de manutenção do portal do fornecedor e portal integra (no valor de R\$ 8,33 por hora), demais exigências, como impostos, salários e lucros?

Recebidas as diligências foram analisadas todas as respostas e justificativas apresentadas pela recorrente.

A recorrente, em sua justificativa, não conseguiu detalhar a Comissão de licitação de forma objetiva como o valor ofertado no item 02 seria suficiente para cobrir todas as despesas mínimas obrigatórias em lei para a prestação do serviço. Apesar da empresa recorrente mencionar e apresentar contratos firmados com outras empresas, não estava demonstrado o quanto esses contratos subsidiariam o rateio de despesas para a realização dos serviços no SEBRAE/RS. Tão pouco importante, o item 7.2 do edital regrava toda e qualquer despesas de viagem realizadas durante os 12 meses de contrato de manutenção por conta da empresa contratada.

Ainda, se o profissional nomeado para executar as atividades no SEBRAE/RS fosse o mesmo dos demais contratos apresentados, como saberíamos que este profissional disponibilizaria de horas suficiente para nos atender, inclusive pessoalmente, conforme exigido no edital. Mesmo, ciente que o edital não exigiu exclusividade.

Contudo, verificamos que não houve preocupação da empresa recorrente em esclarecer de forma objetiva o que foi perguntado, por isso a sua desclassificação.

Portanto, indo de encontro o que preceitua a "Lei de Licitações", em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"**. [1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Aproveitamos, também, para ratificar a legalidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de licitação, com a realização das diligências e ressaltamos:

O doutrinário Justen Filho: **"...constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante"**.

E o art. 44, § 3º que tem a sua aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: **"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."**

Ultrapassadas essas questões, apesar das argumentações recursais da empresa recorrente sobre a forma de rateio dos custos do item 02 de forma aberta, com a divisão de custos com outros contratos que estariam cobrindo as despesas do SEBRAE, verificamos um fato novo que demonstrou o descumprimento de obrigações legais em sua proposta comercial.

A empresa recorrente no Doc.3 de sua peça recursal, caracterizou o "salário" do profissional indicado para atuar no SEBRAE/RS **abaixo do mínimo da categoria profissional do SINDPD - Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do estado de São Paulo, sindicato nela vinculada.**

The screenshot shows the website of SINDPD (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Tecnologia da Informação do estado de São Paulo). The main content is a table titled "Salário normativo" (Normative Salary) for the period from January 1st to December 31st, 2016. The table lists salaries for four categories: Administrativo, Digitador, Técnico de informática, and Técnico de suporte de Help Desk. For each category, it shows the salary for the period 1/1 to 31/12/2016 and the salary for the period 1/11 to 31/12/2015, along with the weekly working hours (Jornada).

Função e/ou Atividade	Salário de 1/1 a 31/12/2016	Salário de 1/11 a 31/12/2015	Jornada
Administrativo	R\$ 1.052,00	R\$ 1.073,00	40 horas semanais
Digitador	R\$ 1.321,00	R\$ 1.347,00	30 horas semanais
Técnico de informática	R\$ 1.454,00	R\$ 1.493,00	40 horas semanais
Técnico de suporte de Help Desk	R\$ 1.464,00	R\$ 1.493,00	40 horas semanais

Fonte: Site: <http://www.sindpd.org.br/sindpd/interna.jsp?m=9&s=4>

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



Ainda nessa mesma convenção em sua cláusula sexagésima sétima trata:

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo Único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipará ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, na cláusula sexagésima nona explana:

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na Legislação vigente.

Acerca destes acordos normativos, define a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 611, que:

“Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. ”

O art. 622 da CLT, além disso, preceitua:

“Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. ”

Conclui-se, portanto, que nas relações de trabalho, empregado e empregador estão totalmente vinculados às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, figurando como obrigatório o seu cumprimento.

Nesta esteira, nas relações contratuais administrativas, não pode o **SEBRAE/RS** desconsiderar os efeitos financeiros decorrentes destes acordos, eis que suas disposições repercutem sobremaneira na equação econômico-financeira dos contratos.

A Comissão de Licitação não pode pactuar ou negligenciar esse fato existente. A empresa que vier a ser prestadora de serviço do **SEBRAE/RS** “NÃO” pode incorrer de nenhuma **irregularidade na proposta comercial que traga transtorno na execução dos serviços e descumprimento de obrigações legais obrigatórias**. Qualquer irregularidade deve ser denunciada ao órgão de fiscalização do trabalho e evitadas pelo SEBRAE/RS.

Por fim, ressaltamos que o SEBRAE/RS atendeu aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e da busca pela proposta que atenda aos requisitos da entidade.

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas no presente instrumento, mantendo a licitude e a vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** as razões de recurso apresentada pela recorrente **CANTEC SOLUÇÕES WEB EIRELI ME.**

E marcamos a data de abertura do documento de habilitação da empresa de menor preço classificada para o dia **26 de janeiro de 2017 às 11 horas na Sede do SEBRAE/RS.**

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

Vanessa da Costa Marques

Vanessa da Costa Marques
Presidente

Renata Brito Thiesen Camara

Renata Brito Thiesen Camara
Membro da Comissão

Maria Fernanda Alves da Silva

Maria Fernanda Alves da Silva
Membro da Comissão técnica

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e entendemos que a Comissão de Licitação avaliou todas as razões recursais e contrarrazões apresentadas, estando em conformidade com regras editalícias, estando também de acordo, à matéria de natureza essencialmente jurídica.

Aline de Oliveira Severo

Aline de Oliveira Severo
Assessoria Jurídica
OAB/RS 61.269

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebemos o Recurso interposto pela empresa **CANTEC SOLUÇÕES WEB EIRELI ME.** decidindo por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão pela desclassificação da proposta comercial da empresa recorrente.

[Assinatura]

Especialistas em pequenos negócios

0800 570 0800 / sebrae-rs.com.br / @sebraers / Sebrae RS (Oficial)



Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.


Marco Antônio Canfild Grendene
Gerente de Administração e Suprimentos
SEBRAE/RS


Carlos Alberto Schütz
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS


Derly Cunha Fialho
Diretor Superintendente
SEBRAE/RS